

PROJETO DE LEI Nº 27/2025, DE 26 DE MAIO DE 2025



CÂMARA MUNICIPAL
ESPERA FELIZ - MG
ENTRADA
28/05/2025

Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar e custear cerimônias de casamento civil coletivo para casais em situação de vulnerabilidade social no Município de Espera Feliz/MG e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover, organizar e custear a realização de cerimônias de casamento civil coletivo destinadas a casais residentes no Município de Espera Feliz/MG que se encontrem em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se em situação de vulnerabilidade social o casal que atender a pelo menos um dos seguintes critérios:

- I – Estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico);
 - II – Ser beneficiário de programas sociais do governo federal, estadual ou municipal; *dos seguintes*
 - III – Comprovar renda familiar mensal de até 2 (dois) salários-mínimos;

Art. 3º - O Programa de Casamento Coletivo será realizado anualmente, em local e horário definidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão equivalente.

Art. 4º - A organização e execução do Programa de Casamento Coletivo serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios ou parcerias com cartórios de registro civil, entidades públicas ou privadas, organizações não governamentais e empresas para a execução do Programa de Casamento Coletivo.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Espera Feliz – MG, 26 de maio de 2025

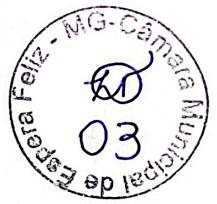
Fileto José dos Santos Lopes (AVANTE)

Vereador

posteriormente a eleição
APPROVADO
EM: 17/06/2025
Lopes Júnior

JUSTIFICATIVA *PD 2º Ano*
APROVADO
EM, 05/08/2025
Lorena

A Comissão de Legislação e Justiça
Para PARECER
Em. 29/05/2025
Assinatura
Secretaria da Câmara
In Rantícius Polonês



O presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Município de Espera Feliz, o Programa de Casamento Coletivo, autorizando o Poder Executivo a organizar, custear e realizar cerimônias civis voltadas a casais em situação de vulnerabilidade social.

Trata-se de uma medida de inclusão social e cidadania, voltada à formalização de uniões estáveis de casais que, por limitações financeiras, não têm acesso aos meios legais e burocráticos para celebrar o casamento civil. O programa contribui diretamente para a regularização jurídica da família, o fortalecimento dos vínculos afetivos e a promoção de direitos patrimoniais, sucessórios, previdenciários e sociais.

Experiências exitosas em diversos municípios brasileiros demonstram que programas semelhantes resultam em grande adesão da população, com impacto positivo sobre a autoestima dos participantes e o fortalecimento da rede de proteção social. O casamento coletivo também representa uma oportunidade simbólica de valorização da família, da dignidade humana e da igualdade de acesso aos serviços do Estado.

Ao prever parcerias com o cartório local, instituições da sociedade civil e a iniciativa privada, o projeto garante flexibilidade de execução e economia de recursos públicos, além de possibilitar uma realização mais abrangente e festiva da cerimônia, conforme a disponibilidade orçamentária do município.

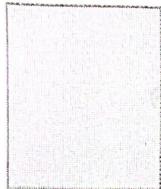
Dessa forma, o projeto atende plenamente ao interesse público e reforça o papel da Administração Municipal na promoção de políticas sociais inclusivas, igualitárias e voltadas ao bem-estar das famílias esperafelicienses.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Espera Feliz – MG, 26 de maio de 2025

Fáleto José dos Santos Lopes
Fáleto José dos Santos Lopes (AVANTE)

Vereador



PARECER TÉCNICO OPERATIVO - ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL
PROJETO DE LEI N° 27/2025

DO PROJETO

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

O Povo de Espera Feliz, no uso da sua competência, através da Presidência da Câmara Municipal de Espera Feliz, decretado o seguinte:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 27/2025 DE 28 DE MAIO DE 2025

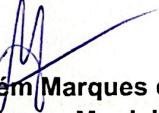
Assunto: envio às Comissões

Considerando que o Projeto de Lei Ordinária n. 27/2025, de 28 de maio de 2025, foi elaborado e encaminhado à Secretaria Executiva.

Nos termos do Regimento Interno desta Câmara Municipal, determino a distribuição do Projeto de Lei Ordinária n. 27/2025, de 28 de maio de 2025, à **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, Participação Popular e Comissão de Finanças e Orçamento** para análise e emissão dos respectivos pareceres.

DA CONSTITUICIONALIDADE

Câmara Municipal de Espera Feliz, 29 de maio de 2025.


Matusalem Marques de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Espera Feliz

DA LEGISLAÇÃO E LA FINALIDADE FISCAL

Além das observações e críticas formuladas e apresentadas para a aprovação do projeto, em decorrência da sua natureza operativa, é de se destacar que o projeto não visa alterar a estrutura fiscal do município, nem afetar a arrecadação, nem gerar despesas adicionais, mantendo-se dentro das competências legais e constitucionais.

PARECER TÉCNICO OPINATIVO – ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 27/2025



DO OBJETO

O Projeto de Lei nº 27/2025 tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a promover, organizar e custear cerimônias de casamento civil coletivo destinadas a casais em situação de vulnerabilidade social, residentes no Município de Espera Feliz/MG. A proposição define os critérios de elegibilidade, atribui responsabilidades à Secretaria Municipal de Assistência Social e autoriza a formalização de convênios e parcerias para a execução do programa.

DA COMPETÊNCIA E DA CONSTITUCIONALIDADE

A matéria encontra amparo na competência legislativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal no que couber, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Além disso, o projeto trata de ação voltada à promoção da cidadania, da dignidade da pessoa humana, do fortalecimento da família e da inclusão social, todos princípios e valores constitucionais consagrados nos artigos 1º, 3º e 6º da Carta Magna. O projeto é de natureza autorizativa, ou seja, facilita ao Poder Executivo a implementação da medida, sem impor obrigação, o que respeita o princípio da separação entre os Poderes e não invade a esfera de atuação privativa do Chefe do Executivo.

DA LEGALIDADE E DA FINALIDADE SOCIAL

A proposta apresenta critérios objetivos e razoáveis para a definição de "casais em situação de vulnerabilidade social", utilizando parâmetros já reconhecidos pelas políticas públicas, como o Cadastro Único e o limite da renda. Trata-se de medida de assistência social e promoção da cidadania,



especialmente voltada à formalização jurídica da união de casais que não possuem condições financeiras para arcar com os custos de um casamento civil, garantindo-lhes acesso a direitos sucessórios, previdenciários, patrimoniais e sociais.

A autorização para formalizar parcerias com cartórios e entidades da sociedade civil reforça a viabilidade prática da proposta, podendo inclusive contribuir para a redução dos custos da Administração Pública e a ampliação do alcance do programa.

DA JURIDICIDADE

O texto apresentado observa os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, e não apresenta vícios de natureza formal ou material. A norma proposta é clara, objetiva e autoaplicável, dispensando, em princípio, regulamentação complementar, embora esta possa ser feita por decreto para melhor operacionalização.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à legalidade e tramitação do Projeto de Lei nº 27/2025, por sua regularidade jurídica, constitucionalidade e compatibilidade com o interesse público.

Espera Feliz, 16 de junho de 2025

Igor de Souza Rodrigues
Assessor Jurídica



PARECER TÉCNICO OPINATIVO – ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 27/2025

DO OBJETO

O Projeto de Lei nº 27/2025 tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a promover, organizar e custear cerimônias de casamento civil coletivo destinadas a casais em situação de vulnerabilidade social, residentes no Município de Espera Feliz/MG. A proposição define os critérios de elegibilidade, atribui responsabilidades à Secretaria Municipal de Assistência Social e autoriza a formalização de convênios e parcerias para a execução do programa.

DA COMPETÊNCIA E DA CONSTITUCIONALIDADE

A matéria encontra amparo na competência legislativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal no que couber, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Além disso, o projeto trata de ação voltada à promoção da cidadania, da dignidade da pessoa humana, do fortalecimento da família e da inclusão social, todos princípios e valores constitucionais consagrados nos artigos 1º, 3º e 6º da Carta Magna. O projeto é de natureza autorizativa, ou seja, facilita ao Poder Executivo a implementação da medida, sem impor obrigação, o que respeita o princípio da separação entre os Poderes e não invade a esfera de atuação privativa do Chefe do Executivo.

DA LEGALIDADE E DA FINALIDADE SOCIAL

A proposta apresenta critérios objetivos e razoáveis para a definição de "casais em situação de vulnerabilidade social", utilizando parâmetros já reconhecidos pelas políticas públicas, como o Cadastro Único e o limite da renda. Trata-se de medida de assistência social e promoção da cidadania,



especialmente voltada à formalização jurídica da união de casais que não possuem condições financeiras para arcar com os custos de um casamento civil, garantindo-lhes acesso a direitos sucessórios, previdenciários, patrimoniais e sociais.

A autorização para formalizar parcerias com cartórios e entidades da sociedade civil reforça a viabilidade prática da proposta, podendo inclusive contribuir para a redução dos custos da Administração Pública e a ampliação do alcance do programa.

DA JURIDICIDADE

O texto apresentado observa os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, e não apresenta vícios de natureza formal ou material. A norma proposta é clara, objetiva e autoaplicável, dispensando, em princípio, regulamentação complementar, embora esta possa ser feita por decreto para melhor operacionalização.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à legalidade e tramitação do Projeto de Lei nº 27/2025, por sua regularidade jurídica, constitucionalidade e compatibilidade com o interesse público.

Espera Feliz, 16 de junho de 2025

Igor de Souza Rodrigues
Assessor Jurídica

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 27/2025



O Projeto de Lei nº 27/2025, de autoria do vereador Fileto José dos Santos Lopes, autoriza o Poder Executivo a realizar e custear cerimônias de casamento civil coletivo para casais em situação de vulnerabilidade social. A matéria se insere na competência legislativa municipal (art. 30, I e II da Constituição Federal) e contribui para a efetivação de direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, o fortalecimento da família e a inclusão social. O art. 203 da Constituição Federal diz:

A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.

Art. 226 diz que “*A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*”

Por ser norma autorizativa, respeita o princípio da separação dos Poderes e não impõe obrigação direta ao Executivo. A proposta é juridicamente válida, sem vícios de forma ou conteúdo, e está em consonância com o interesse público. Assim, esta comissão manifesta-se favorável ao Projeto de Lei com emenda modificativa.

Sala das Comissões, 09 de junho de 2025

Paulo Sérgio Felipe (PP)

Membro Titular da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - Relator

Pelas conclusões

Robson de Souza Lacerda (PSDB)

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Alair José da Silva (AVANTE)

Membro Titular da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



EMENDA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° 27/2025, DE 26 DE MAIO DE 2025

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, vem, por meio deste, oferecer emenda modificativa ao Projeto de Lei Ordinária n. 27/2025, com a inclusão do parágrafo único do art. 1º e modificação do inciso III do art. 2º, passando-se a seguinte redação:

Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar e custear cerimônias de casamento civil coletivo para casais em situação de vulnerabilidade social no Município de Espera Feliz/MG e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover, organizar e custear a realização de cerimônias de casamento civil coletivo destinadas a casais residentes no Município de Espera Feliz/MG que se encontrem em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único - é assegurada a participação no casamento civil coletivo a todos os casais residentes no Município de Espera Feliz/MG que se adequarem ao programa e seus requisitos, independentemente de orientação sexual ou configuração familiar, observados os demais critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se em situação de vulnerabilidade social o casal que atender a pelo menos um dos seguintes critérios:

- I – Estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico);
 - II – Ser beneficiário de programas sociais do governo federal ou estadual ou municipal;
 - III – Comprovar renda mensal de até 1 (um) salário-mínimo por nubente;

Art. 3º - O Programa de Casamento Coletivo será realizado anualmente, em local e horário definidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão equivalente.

APROVADO
EM, 27/06/2025
Wesley
Setembro



Art. 4º - A organização e execução do Programa de Casamento Coletivo serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios ou parcerias com cartórios de registro civil, entidades públicas ou privadas, organizações não governamentais e empresas para a execução do Programa de Casamento Coletivo.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, Espera Feliz, 09 de junho de 2025

Robson de Souza Lacerda – PSDB

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Paulo Sérgio Felipe – PP

Membro Titular

Alair José da Silva - Avante

Membro Titular



PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

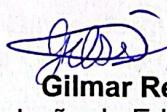
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 27/2025

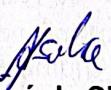
O Projeto de Lei nº 27/2025 representa uma iniciativa relevante no campo da assistência social, ao autorizar o Poder Executivo a promover e custear cerimônias de casamento civil coletivo para casais em situação de vulnerabilidade. Trata-se de ação afirmativa que visa garantir direitos civis, previdenciários e patrimoniais a pessoas que, por limitações econômicas, permanecem à margem da formalização jurídica de suas uniões. A medida promove o fortalecimento da família, o acesso à cidadania e a inclusão social, dialogando com os princípios do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Além disso, reforça o papel protetivo do Estado diante das desigualdades sociais. Por todos esses motivos, esta comissão apresenta parecer favorável à proposição.

Sala das Comissões, 09 de junho de 2025


Sandra Donadio de Carvalho Coelho (PSDB)
Membro Titular - Relatora

Pelas conclusões


Gilmar Reis (PP)
Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assistência


Alair José da Silva (AVANTE)
Membro Titular



PARECER DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 27/2025

se tratar de projeto autorizativo, sua aprovação requererá da disponibilidade

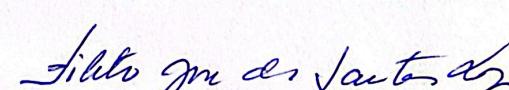
A proposta legislativa em análise possui relevância social significativa, por reconhecer o direito ao casamento civil como instrumento de dignidade e cidadania para casais em situação de vulnerabilidade. Ao autorizar o custeio e a organização de cerimônias coletivas, o projeto amplia o acesso a um direito fundamental que muitas vezes é inviabilizado por barreiras econômicas. A inclusão de critérios objetivos para a seleção dos beneficiários, como inscrição no Cadastro Único, confere legitimidade e transparência à política pública. A iniciativa fortalece os vínculos sociais e familiares, promove igualdade de acesso e reforça a atuação do Estado na redução das desigualdades. Parecer favorável

Sala das Comissões, 09 de junho de 2025


Sandra Donadio de Carvalho Coelho (PSDB)
Membro Titular - Relatora

Pelas conclusões


José David Coimbra Dares (PP)
Presidente da Comissão de Participação Popular


Fileto José dos Santos Lopes (AVANTE)
Membro Titular

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 27/2025
PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS



Por se tratar de projeto autorizativo, sua execução dependerá da disponibilidade orçamentária e da regulamentação por parte do Poder Executivo. A proposta não cria obrigação financeira imediata, tampouco compromete o equilíbrio fiscal do município. A previsão de convênios e parcerias também favorece a economicidade. Emitimos, portanto, parecer favorável à matéria.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2025

JDC Dares:
José David Coimbra Dares (PP)

Membro Titular - Relator

Pelas conclusões

Sandra Donadio de Carvalho Coelho:
Sandra Donadio de Carvalho Coelho (PSDB)

Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças

Fileto José dos Santos Lopes:
Fileto José dos Santos Lopes (Avante)

Membro Titular



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 27/2025, DE 26 DE MAIO DE 2025

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, vem, por meio deste, oferecer emenda modificativa ao Projeto de Lei Ordinária n. 27/2025, com a inclusão do parágrafo único do art. 1º e modificação do inciso III do art. 2º, passando-se a seguinte redação:

APROVADO
EM, 12 / 08 / 2025
Ld loamissão / justiça

Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar e custear cerimônias de casamento civil coletivo para casais em situação de vulnerabilidade social no Município de Espera Feliz/MG e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover, organizar e custear a realização de cerimônias de casamento civil coletivo destinadas a casais residentes no Município de Espera Feliz/MG que se encontrem em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único - é assegurada a participação no casamento civil coletivo a todos os casais residentes no Município de Espera Feliz/MG que se adequarem ao programa e seus requisitos, independentemente de orientação sexual ou configuração familiar, observados os demais critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se em situação de vulnerabilidade social o casal que atender a pelo menos um dos seguintes critérios:

- I – Estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico);
- II – Ser beneficiário de programas sociais do governo federal ou estadual ou municipal;
- III – Comprovar renda mensal de até 1 (um) salário-mínimo por nubente;

Art. 3º - O Programa de Casamento Coletivo será realizado anualmente, em local e horário definidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão equivalente.

CÂMARA MUNICIPAL
ESPERA FELIZ - MG
SAÍDA
12 / 08 / 2025



Art. 4º - A organização e execução do Programa de Casamento Coletivo serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios ou parcerias com cartórios de registro civil, entidades públicas ou privadas, organizações não governamentais e empresas para a execução do Programa de Casamento Coletivo.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, Espera Feliz, 11 de agosto de 2025

ROBSON DE
SOUZA
LACERDA:0538
7546647

Assinado de forma
digital por ROBSON DE
SOUZA
LACERDA:05387546647
Dados: 2025.08.12
14:17:10 -03'00'

Robson de Souza Lacerda – PSDB

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

ALAIR JOSE DA
SILVA:0353744
3609

Assinado de forma
digital por ALAIR JOSE
SILVA:03537443609
Dados: 2025.08.12
14:18:24 -03'00'

Alair José da Silva - Avante

Membro Titular

PAULO SERGIO
FELIPE:722800
69687

Assinado de forma
digital por PAULO
SERGIO
FELIPE:72280069687
Dados: 2025.08.12
14:19:12 -03'00'

Paulo Sérgio Felipe – PP

Membro Titular



CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

ESTADO DE MINAS GERAIS



OFÍCIO Nº: 32/2025

ASSUNTO: Documento (remete)

SERVIÇO: Gabinete da Presidência

DATA : Em 12 de agosto de 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ - MG	18/08/2025
PROTÓCOLO Nº	60
FOLHAS Nº	60
DATA DE RECEBIMENTO	
13/08/2025	
Assinatura do Responsável	

Excelentíssimo Prefeito Municipal,

Encaminhamos, na forma do disposto no art. 48 da Lei Orgânica Municipal, o documento anexoado, devidamente aprovado por esta Casa de Leis, para devida aquiescência, requerendo seja enviado para o Legislativo a devida lei sancionada e promulgada.

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI DE N.: 27/2025.

Respeitosamente,

MATUSALEM MARQUES DE OLIVEIRA
Assinado de forma digital
por MATUSALEM MARQUES DE OLIVEIRA;74221582634
OLIVEIRA;74221582 Dados: 2025.08.12 15:05:24
634 -03'00'

Matusalém Marques de Oliveira
Presidente do Legislativo

Excelentíssimo Prefeito Municipal
Sr. Oziel Gomes da Silva
Espera Feliz – MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - Espera Feliz/MG
Tel.: (32) 3746-1306

CÂMARA MUNICIPAL

VETO TOTAL

VETO N° 01/2025

ESPERA FELIZ - MG

ENTRADA

27/08/2025

Senhor Presidente, Senhores(as) Vereadores(as),

Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos comunicar, nos termos do artigo 45 da Lei Orgânica do Município, que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 27/2025, de 26 de maio de 2025, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal.

I – DO OBJETO

O Projeto de Lei aprovado tem por finalidade Autorizar o Poder Executivo Municipal a realizar e custear cerimônias de casamento civil coletivo para casais em situação de vulnerabilidade social no município de Espera Feliz/MG e dá outras providências".

II – DAS RAZÕES DO VETO

Apesar da relevância do tema, sou compelido a vetar totalmente a proposição, pelos seguintes fundamentos:

1. **Inconstitucionalidade/Ilegalidade:** O projeto contém vício de inconstitucionalidade/illegalidade.
2. **Vício de Iniciativa:** A matéria tratada insere-se na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 66, § 1º da Constituição Federal e o art. 45 da Lei Orgânica Municipal, razão pela qual não pode ser objeto de iniciativa parlamentar.
3. **Impacto Orçamentário:** A proposta gera aumento de despesa sem a devida previsão orçamentária, em desacordo com o art. 169 da Constituição Federal e com a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não me resta alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei nº 27/2025, em razão de sua inconstitucionalidade formal de vício de iniciativa e de sua inoportunidade administrativa, nos termos do artigo 66 § 1º da Constituição Federal.

Prefeitura Municipal de Espera Feliz/MG, 20 de agosto de 2025

OZIEL GOMES DA SILVA

Prefeito Municipal

Ao Senhor MATUSALÉM MARQUES DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Espera Feliz/MG